

trabalhos publicos, para lhe ser substituida pela de simples degrado para o mesmo local pelo declarado tempo de quinze annos, nos termos do Artº 8º doCodigo Penal; Nossa Magestade porem em Sua Alta Sabedoria e Justica Resolverá o que melhor Lhe aprouver. Proc.<sup>rio</sup> Geral da Corôa, 7 de julho de 1859. O Offud: do Proc.<sup>rio</sup> Geral da Corôa Pedro de Sousa Miranda e Castro.

1859  
Julho  
16.

N.º 93.

Resmo. Em cumprimento dos officios de 15 d'Abril e 13 de Setembro de 1858, acerca da authorisação que pertence á Camara Municipal do concelho d'Almada.

Sy<sup>mo</sup> Amos  
M e Co S.

Mostrase dos documentos juntos pertencer á Camara Municipal do concelho d'Almada authorisação para aforar dois terrenos juntos á margem do Tejo, sendo um no sitio do Ginjal, e outro por baixo da rocha do Ginjal.

Allega a supplicante, que estes aforamentos são de grande vantagem e utilidade, a sim para o publico como para o Commercio, por que por meio delles se consegue ligar o antigo Cues de Cacilhas, com o do Ginjal, e este com o sitio da Fonte da Pipa, vantagem que de outra forma não pode alcançar por falta de meios.

A esta pretensão ou a parte della oppo-  
 se o fidei de Benamacor, allegando no  
 requerimento junto, ser Senhor e possui-  
 dor de um terreno, no sitio da praia de  
 Ginjal, e do qual faz parte aquelle, que  
 a Camara Supp. pertende ahi dar de afo-  
 ramento, e terrenos que diz ser Naquel-  
 la parte contigua ao Rio, e que tendo sido  
 por este insadido, o terrenos que forma  
 esta margem he por este motivo delle  
 opoente. Cumpre-me aqui notar, que  
 sendo o requerimento do oppoente acom-  
 panhado da Certidão de um Accordão da  
 Relação de Lisboa, que annullara uma  
 sentença proferida sobre embargos opo-  
 postos ao empraçamento e fundandose  
 este Accordão entre outros motivos, prin-  
 cipalmente em ter passado em julgado  
 uma outra sentença relativa as Mesmas  
 objects, Mas sem que outra causa algu-  
 ma se declarasse. Foi por esta Repartição  
 exigido por certidão a integra da Sen-  
 tença, a que aquelle Accordão alludia,  
 porisso que ahi por ventura se teria jul-  
 gado ou o ponto principal ou circumstan-  
 cia com elle essencialmente ligada,  
 posem mostra se, que esta sentença tam-  
 bem nada mais julga do que a nullida-  
 de do processo.

O Governador Civil informan-  
 do acerca daquella pertença, refere se  
 á resposta dada pela Camara Supp. e á  
 informação do Administrador do concelho,  
 e bem assim ao que informara no seu offi-  
 cio de 14 d'Agosto de 1857, e neste pondera-  
 ra, que visto as praças pertencerem as

Estado, lhe parecia que só por u  
ma Lei, se poderia deferir a pretença  
da Suppl.<sup>e</sup>. Assevera porem aquel  
la camara, no seu officio de 15 de Dezem  
bro de 1857, que desde tempo immemorial  
tem posse em todo o terreno marginal do  
Tejo comprehendido entre o Caes de Cacilhas,  
e o Forno do Tijolo, e parte do qual ha mu  
tos annos, que tem dado de emprazamen  
to; e isto mesmo e asseverado pelo Presi  
dente da referida camara no seu offi  
cio de 25 d' Agosto de 1857.

O Administrador  
do concelho informando sobre o mesmo ob  
jecto, diz, que aquella camara desde tempos  
immemoriaes se considera na posse de todo  
o terreno marginal do Tejo comprehendido  
desde Cacilhas até ao Forno do Tijolo, e con  
clue ponderando tambem as grandes van  
tagens, que resultam para o concelho, realisan  
do se o pretendido aforamento. Tal e  
em summa o objecto da pretença da  
camara Municipal Suppl.<sup>e</sup> e dos Docu  
mentos que o acompanham, e á cerca do  
que lhe parece o seguinte.

Os terrenos ou  
Margens propriamente ditas dos rios  
navegaveis, isto he, os terrenos juntos  
às suas aguas são de uso publico, bem  
como o são os proprios rios, e não po  
dem ser excluidos daquelle. He prin  
cipio e disposicao de Direitos já consi  
gnada nas Leis 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Dig. de Fluminibus,  
nequid in flumine publico, ripare ejus fiat,  
quo pejus navigetur; e na Instit. Liv.  
2.<sup>a</sup> tit. 1.<sup>o</sup> de Perum divisione § 4. Direitos

este implicitamente consignado na  
 Ord. Liv. 2. tit. 26 § 8, e que se prova por  
 muitas e varias disposições das Leis  
 Patrias, como o Regimento das Lezírias  
 e Baies, de S. de Fevereiro de 1573, a  
 doação que da praia, e salgados da  
 ribeira do Tejo junto a esta Capital  
 fez o Senhor Rei Dom Manoel á  
 Cidade em 7 de Junho de 1502, e Al. de  
 D. de Fevereiro 1795 e Regulamento  
 de 27 d' Abril 1799 para o encanamen-  
 to do rio Cavado, e o Decreto de 21 de De-  
 zembro 18to, e outros. Este mes-  
 mo Direito e suas applicações he reco-  
 nhecido pelas Pécinulas, e entre outros,  
 em Begas á Ord. do Liv. 2. tit. 26, que se  
 remette a Portugal de Donationibus,  
 como por este, que no Liv. 3 cap. 4 depois  
 de ter tratado do Direito dos rios publi-  
 cos, ou navegaveis, e demonstrando que  
 he este um dos Direitos Regaes (de Re-  
 galibus) conclue da Lei e diz nos n.<sup>os</sup>  
 53, 54. Unde ita, ut flumina naviga-  
 bilia, et ea, eo quibus navigabilia fiunt,  
 et eorum ab eis de Regalibus se se de-  
 ximus supra n.<sup>os</sup> 6 et 36, ita et ripa-  
 riorum fluminum de Regalibus  
 dicidebent.

Este Direito não he po-  
 rem tal, que inclua absolutamente  
 a propriedade particular nas Margens  
 ou terrenos contiguos, mas sim para re-  
 gular o uso de pra Mesma propriedade  
 e subordinado ao necessario uso publi-  
 co como adverte o mesmo Portugal  
 de Donationibus, acrescentando - N.

Philominus tamen riparum pro-  
prietas non est publica. . . . nam  
que ea proprietates est eorum, qui  
pro ripas pro dia possident. =

Este prin-  
cipio já se achava estabelecido no  
Direito Romano; cit. § 4 do tit. 1 de  
L. 2 da Inst., onde, declarando, que  
o uso das Margens dos rios Navegaveis  
he publico, se estabelece, que a proprie-  
dade he dos predios confinantes dellas.  
Sed proprietates earum illorum est,  
quorum prediis parent. Estas dis-  
posições se acham consignadas pe-  
lo Direito Moderno das Nações, ma-  
is cultas, como adverte Merlin no seu  
Reportoire Universel et Raisonné de  
Jurisprudence verb. Rivieri onde no  
§ 1 n.º 6 nota que foi o systema do Direc-  
to Romano, que prevaleceu para as dis-  
posições do art.º 630 do Código Civil, e  
disposições donde conctua, que por  
este art.º se reconhece que a proprie-  
dade do terreno que forma as mar-  
gens dos rios Navegaveis, e parte de  
qua se considera necessario para  
a servidão, não faz parte do dominio  
publico

Bertence posem a Authorida-  
de Publica o direito de determinar os  
limites dos rios Navegaveis, bem como  
aquella publica serventia, e regular as  
edificações contiguas & c. como nota  
Dufour no tit. 2.º Cap. 12 que se insere  
no des Cours d'eau no seu Traité de  
Droit Administratif. Estes

Mesmos principios tambem esta  
 ou consignados, ou comprehendidos, nas  
 disposicoes das Leis Batrias em Relacao  
 a identicos objectos, como entre outras  
 no Atto de 20 de Fevereiro 1795, no Regula  
 mento para o Encanamento do Rio  
 Lavado, no Arzo de 14 de Julho 1807, no  
 Decreto de 21 de Dezembro de 1840,  
 que providenciando á cerca da Na  
 vegacao do Rio Douro, declara no art.º 18.º,  
 ficar reservado ao Governo a concessao  
 das licencas aos particulares, para e  
 dificar ou fazerem quaesquer obras  
 nas marginaes do indicado  
 rio.

Finalmente nas Carta  
 rias de 13 de Maio, e 18 de Dezem  
 bro 1844, e 21 de Agosto de 1850.

Sendo

pois os terrenos de que se pretenda  
 fazer a foramento contiguos ao Tejo  
 e delle marginaes, os principios de di  
 reito supra reportados lhes sao applicaveis,  
 e a elles deve ser subordinada a preten  
 cao da camara supplicante.

Cumpre

tambem distinguir entre os dois terre  
 nos, por que a propriedade de um delles  
 he contestada pelo oppoente (onde  
 de Bemamacor, mas nao a proprieda  
 de da outra, e que nem o pode ser, como e  
 demonstrado pela informacao do otd  
 administrador do concelho, e mesmo re  
 sulta da representacao do oppoente.

Assim quanto ao ter  
 teno contestado, intendendo e he meu  
 parecer que nao esta a pedida licen

ca para o aforamento nos termos  
de ser facultada, por que deve pri-  
meiro a camara Suppl<sup>e</sup> pelos Meios  
que a Lei the facultta, provar com  
audiencia do oppoente, e em juizo  
competente que ella Suppl<sup>e</sup> está na  
posse daquelle terreno desde tempo  
immemorial como affirma. Ceto  
que porem pertence ao terreno não  
contestado, na hypothese de estar a  
Suppl<sup>e</sup> na posse immemorial delle,  
como allega, e tambem o respectivo  
Administrador informa, e de já ter pro-  
cedido a varios empraçamentos, me  
parece estar nas circumstancias de  
the ser facultada a authorisação, pa-  
ra o poder aforar, porem com clausu-  
las e condicão, de que todas e quaes-  
quer obras ou edificações que no  
mesmo terreno houvesem de ser feitas,  
quer particulares, quer as que tenham  
relação ao publico, como é a projecta  
da junção dos dois Cães, sejam pre-  
viamente submettidas á approvação  
do Governo, e com a de ficar resalvada  
a serventia publica e bem assim a  
relativa á navegação do Tejo. E  
deve o aforamento ser feito em hasta  
publica, affradado pelo tempo legal os  
competentes editos, e nelles inser-  
das aquellas clausulas e condicões,  
tendo precedido a avaliação do ter-  
reno, e sua medição, a qual deve  
tambem ser fiscalizada pela com-  
petente authoridade, a fim de se  
não tomar terreno, que respeite a

M. G. M.

serventia e uso publico.

Este o meu pa  
 recer em cumprimento das ordens  
 de V. Ex.<sup>a</sup> que em 15 d' Abril e 13 de  
 Setembro do referido anno de 1859,  
 foram pela Secretaria d' Estado dos  
 Negocios do Reino transmittidas  
 a esta Reparticao, V. Ex.<sup>a</sup> porem se  
 dignara resolver o que lhe parecer  
 mais justo. Deos Ge. a V. Ex.<sup>a</sup> Bro  
 curadoria geral da coroa, 16 de Julho de  
 1859. M. G. M. Ex. S. Ministros e  
 Secret. d' Estado dos Negocios do Rei  
 no. O Atjud. do Bro. G. da  
 coroa. Pedro de Sousa Miranda  
 Castro.

1859  
 Julho  
 16.

N.º 642

Guerra.

Em cumprim.<sup>to</sup> da Port.<sup>a</sup>  
 de 2 de Julho de 1859.  
 A respeito do ex Soldado  
 do Reg. d' Infant. N.º 11, José  
 Maria.

Senhor.

De de o rês José Maria, Solda  
 do do Reg. d' Infant. N.º 11, lhe seja com  
 mutada pelo servico em um dos corpos  
 Militares d' Angola ou de Macau, a  
 pena de um anno de trabalhos publi  
 cos, a que pelo crime de segunda deser  
 cao foi condemnado em Conselho de  
 Guerra, e sentença que foi confirma  
 da por Accordão do Supremo Conselho  
 de Justica Militar, em 12 de Março,